

SUMÁRIO:

- 1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.
- 2 - Dos factos provados resulta que o Requerente pagou as facturas que a Requerida emitiu e que solicitavam pagamento de consumos contabilizados até à data de cessação do contrato, ou seja, 14 de outubro de 2021.
- 3 - Ulteriormente foi o Requerente confrontado com uma carta de interpelação solicitando o pagamento de 19 documentos fiscais..
- 4 - Será legítimo ao Requerente esperar que com o pagamento dos consumos registados até 14.10.2021 e das facturas que os titulam, se extinguíssem todos os créditos da Requerida sobre o Requerente.

SENTENÇA

Proc. n.º 16/2022 - CIAB

Requerente: *

Requerida: *, SA

1. Relatório

- 1.1. A Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás com a Requerida.
- 1.2. Aderiu ao serviço * Funciona, com o custo de € 7,90/mensais.
- 1.3. O Requerente solicitou o cancelamento dos serviços da Requerida, o que sucedeu em 14 de Outubro de 2021.
- 1.4. O Requerente liquidou as facturas que cobravam os consumos até 03 de Setembro de 2021 e, ulteriormente, a factura que cobrava consumos entre 04 de setembro de 14 de Outubro de 2021 (data da interrupção do serviço).
- 1.5. Após tais pagamentos o Requerente recebeu diversas facturas e avisos de pagamento para liquidar valores cuja origem desconhece.
- 1.6. Requer que seja declarado que o Requerente nada deve à Requerida.

- 1.7. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a celebração do contrato e fornecimento de energia eléctrica e gás entre as partes.
- 1.8. Confirma ainda que, em 14 de Outubro de 2021, cessou o fornecimento dos serviços contratados.
- 1.9. Contudo, afirma que o Requerente é devedor dos encargos de interrupção e restabelecimento do fornecimento e das mensalidades vencidas e vincendas do contrato de serviços adicionais, tudo em montante equivalente a € 135,07.
- 1.10. Afirma ainda que o serviço “funciona” foi por si cancelado com efeitos reportados a Outubro de 2021 e emitidas as respectivas notas de crédito.
- 1.11. Requer a condenação do Requerente no pagamento da quantia € 135,07.
-

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência do direito de crédito da Requerida sobre o Requerente.

Fundamentação

1.1. Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na comercialização de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão, e gás.
- b) O Requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás com a Requerida e aderiu ao serviço * Funciona.
- c) O contrato celebrado entre Requerida e Requerente cessou os seus efeitos em 14 de Outubro de 2021.

- d) O Requerente liquidou das facturas que cobravam consumos de energia eléctrica e gás natural até ao dia 14 de Outubro de 2021 (data da interrupção do serviço).
- e) Após tais pagamentos o Requerente recebeu uma carta de interpelação a solicitar o pagamento de facturas e notas de débito, no valor de € 151,90.
- f) O serviço “funciona” foi cancelado com efeitos reportados a Outubro de 2021.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se da prova documental carreada para os autos pelas partes, para além do acordo dos mesmos intervenientes processuais quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.

A Resposta positiva aos quesitos b), c) e d) obteve-se do acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural; à data de cessação dos seus efeitos, bem como, quanto ao facto do Requerente ter procedido ao pagamento de 2 facturas emitidas pela Requerida que contemplavam consumos do Requerente até 14 de Outubro de 2021, sendo que, uma relativa a consumos de gás natural (doc. de fls. 7 a 9) e outra de energia eléctrica (doc. de fls. 10 a 12). Pagamentos afirmados pelo Requerente na sua PI e não impugnados pela Requerida.

Relativamente ao quesito e) o mesmo resultou provado dos documentos juntos pelo Requerente a fls. 13 a 15 dos autos, coincidente com a carta de interpelação que lhe foi dirigida.

Por fim, a resposta ao quesito f) extraiu-se da confissão da Requerida quanto a tal facto, corporizada no Art 16º da sua Contestação.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerida não logrou provar, com clareza e objectividade, os valores que considerava estar em dívida, designadamente, por referência aos documentos fiscais emitidos e à génese dos mesmos. Salientando-se ainda que, para além de não ter feito prova quanto aos mesmos, o valor por si peticionado nos autos não é compatível com o valor constante da carta de interpelação extrajudicial remetida ao Requerente em 25.12.2021 e contante de fl.13 e 14 dos autos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei nº 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei nº 6/2011, de 10 de março, pela Lei nº 44/2011, de 22 de junho, Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro e Lei nº 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
 - b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;
 - c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
 - d) Serviço de comunicações electrónicas;
 - e) Serviços postais;
 - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
 - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
- (...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

Dos factos provados resulta que o Requerente pagou as facturas que a Requerida emitiu e que solicitavam pagamento de consumos contabilizados até à data de cessação do contrato, ou seja, 14 de outubro de 2021.

Ulteriormente foi o Requerente confrontado com uma carta de interpelação solicitando o pagamento de 19 documentos fiscais. Grande parte deles emitidos na mesma data.

Da contestação apresentada bem como da prova produzida, a Requerida não logrou provar a origem e fundamento dos valores que peticiona. Novamente se salientando que o valor peticionado pela Autora na presente demanda arbitral é inferior ao constante da carta de interpelação.

Será legítimo ao Requerente esperar que com o pagamento dos consumos registados até 14.10.2021 e das facturas que os titulam, se extinguissem todos os créditos da Requerida sobre o Requerente.

Para além disso, o Tribunal-arbitral não percebeu qual a origem do suposto crédito da Requerida. Vemo-nos assim obrigados a concluir que o valor peticionado pela Requerida ficou por determinar e esclarecer, estando, por isso, inquinado por dúvida insanável quanto à sua exigibilidade/bondade e, desta forma, o comportamento da Requerida muito distante dos elevados padrões de qualidade a que a mesma se encontra adstrita, com base na disposição legal supra enunciada, cuja exigência de elevados padrões de qualidade tem por pressuposto a manutenção de uma relação de confiança no serviço prestado e respectivos valores facturados, face à impossibilidade que o consumidor tem de controlar os dados que lhe são transmitidas. Ora, a impossibilidade de controlar os valores que lhe são facturados, majora-se se ao Requerente não são prestados esclarecimentos quanto aos valores que lhe estão a ser peticionados.

Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que o Requerente nada mais deve à Requerida como resultado da vigência e cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural ocorrido até 14.10.2021, devendo as remanescentes facturas e notas de débito ser anuladas, o que se determina.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, declarando-se que o Requerente nada mais deve à Requerida como resultado da vigência e cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica e gás natural que esteve em vigor até 14.10.2021, decretando-se a anulação das remanescentes facturas e notas de débito não pagas.

Notifique-se.

Porto, 23 de junho de 2022

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)